

Guarda responsável e dignidade dos animais

Luciano Rocha Santana*

Thiago Pires Oliveira**

“O que é o homem sem os animais? Se os animais se fossem, o homem morreria de uma grande solidão de espírito. Pois o que ocorre com os animais, breve acontece com o homem. Há uma ligação em tudo”. (Chefe Seattle - da etnia indígena *Duwamish*)

“O povo que respeitar sinceramente os direitos, atribuíveis aos animais, respeitará melhor os direitos da humanidade”. (Marco Antônio Azkoul)

Resumo: Este artigo apresenta o conceito de guarda responsável de animais como uma nova ferramenta que promova a efetividade da proteção à dignidade dos animais perante o Direito, para tanto, será apresentado um histórico da proteção jurídica dos animais, depois será apresentado o conceito de guarda responsável de animais no Direito brasileiro, seguida da análise de sua importância, e, por fim, serão demonstrados os instrumentos institucionais em prol da guarda responsável de animais (Registro Público, Vacinação, Esterilização, Controle do comércio e Educação).

Abstract: *This article presents the concept of responsible guardianship of animals as a new tool that promotes the effectiveness of the protection to the dignity of the animals on Brazilian*

* Primeiro Promotor de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Salvador (BA) e Doutorando em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (Espanha).

** Acadêmico de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), pesquisador em Direito Ambiental da Cururupeba Organização Sócio-Ambientalista e da Associação dos Moradores da Costa da Ilha dos Frades.

Law, for in such a way, will be presented a description of the legal protection of the animals, in Comparative and Brazilian Law, later will be presented the concept of responsible guardianship of animals in the Brazilian Law, followed of the analysis of its importance, and, finally, the legal instruments will be demonstrated in favor of responsible guardianship of animals (public register, vaccination, sterilization, control of the commerce and education).

Sumário: 1. Introdução – 2. O homem e a fauna: marcos históricos de uma relação conflituosa – 2.1. Evolução filosófica do pensamento humano sobre os animais – 2.2. Evolução das políticas públicas em face da fauna: as instituições sanitárias – 2.3. Evolução do Direito Ambiental da Fauna Comparado e Internacional – 2.4. Evolução histórica da tutela jurídica dos animais no Brasil – 3. Conceito de Guarda Responsável – 3.1. Científico - 3.2. Legal – 4. Importância da Guarda Responsável - 4.1. Maus tratos e crueldade a animais de companhia - 4.2. Abandono de animais e ambiente urbano - 4.3. Superpopulação de animais de companhia e centros urbanos – 5. Principais instrumentos institucionais em prol da guarda responsável de animais – 5.1. Registro público de animais – 5.2. Vacinação – 5.3. Esterilização – 5.4. Controle do comércio de animais – 5.5. Educação ambiental – 6. Conclusão – 7. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

Preliminarmente, faz-se mister informar que este artigo é um desdobramento mais atualizado do texto anteriormente apresentado ao “8º Congresso Internacional de Direito Ambiental: Fauna, Políticas Públicas e Instrumentos Legais”, realizado em São Paulo (SP) entre os dias 31 de maio a 3 de junho de 2004, através do Instituto “O Direito por um Planeta Verde”. O presente texto começa a inovar em relação ao anterior conforme se observa através do título. A tese apresentada no congresso mencionado era denominada como “*Posse Responsável e Dignidade dos Animais*”. A importância de se mudar “posse responsável” para “guarda responsável” abrange muito mais que uma simples questão de estética. O emprego do termo “*posse*” apresenta uma ideologia implícita em sua semântica: *o animal ainda continuaria a ser considerado um “objeto”, uma “coisa”, que teria um “possuidor” ou “proprietário”, visão que consideramos já superada, sob a ótica do direito dos animais, visto que o animal é um ser que sofre, tem necessidades e direitos; frisando-se, ainda, o fato de, tradicionalmente, ser o animal o mais marginalizado de todos os seres, ao ser “usado” e “abusado” sob todas as formas possíveis e, sem, ao menos, a possibilidade de se defender, visto sua notória dificuldade de se manifestar perante os “racionais” seres humanos, tal qual já ocorreu, em passado, não tão remoto, com os “surdos mudos”, “mulheres”, “loucos de todo o gênero”, “índios” e “negros”.*

Ademais, tal vocábulo encontra-se em confronto com os princípios e valores que dão sustentáculo ético e lógico ao Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e a sua respectiva política recepcionada pela Constituição Federal, a saber: o respeito à vida em todas as suas formas e a dignidade humana. Razoável deduzir da análise da lei da política nacional do meio ambiente que a vida, por sua própria natureza, não pode ser sujeita a apropriação.

Por outro viés, os corolários de tal inteligência do ordenamento constitucional e legal vigente podem representar a superação do processo de “coisificação” da vida,

em especial, dos animais e, em última conseqüência, do próprio ser humano, que se tornou peça descartável de uma realidade social fragmentada, que aniquila o ser em si, em síntese, de um sistema que não realiza os valores que preconiza, consubstanciados no desejo de felicidade humana preconizado desde os augúrios do Iluminismo.

Assim, substituímos o termo “posse” pela expressão “guarda”, exceto nas citações de textos e normas, para melhor atender a finalidade deste artigo que é a tutela da dignidade animal¹. Substitui-se também o conceito de poluição ou degradação ambiental pelo de crueldade ou maus tratos. E, por fim, reformulou-se o próprio conceito de posse, ou melhor, guarda responsável para outro conceito mais abrangente e completo, tutelando adequadamente, destarte, a dignidade animal.

A questão da guarda responsável de animais domésticos é um das mais urgentes construções jurídicas do Direito Ambiental, visto a crescente demanda que se tem verificado nas sociedades, pois a urbanização cada vez mais crescente vem suplantando hábitos coletivos entre os indivíduos que, isolados em seus lares, têm constituído fortes laços afetivos com algumas espécies, como é o caso dos cães e gatos, transformando-os em verdadeiros entes familiares.

Porém, esse relacionamento nem sempre foi ética e ambientalmente correto. No cotidiano, observam-se muitas arbitrariedades praticadas pelo homem que aniquilam a dignidade desses seres geralmente indefesos, ao promover todas as modalidades de abusos, maus tratos e crueldade, ou então, adestram-nos para se tornarem violentos e, assim, portá-los como se armas fossem, quando não os abandonam a toda sorte de riscos, transformando-os em vítimas inocentes e vetores de doenças, afetando, inclusive, a saúde pública.

Assim, para fins puramente epistemológicos, delimitaremos nosso enfoque nos “animais de companhia”, também denominados “animais de estimação”, que são os mais presentes nas grandes cidades, conforme pesquisa do IBOPE - Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística de setembro de 2000, segundo o qual 59 % (cinquenta e nove por cento) da população brasileira possui algum tipo de animal de companhia, sendo 44 % (quarenta e quatro por cento) cães².

¹ Etimologicamente, segundo o Grande Dicionário Larousse Cultural da Língua Portuguesa, a expressão “posse” significa “(Do lat. *posse*) 1. Domínio de fato exercido sobre uma coisa, correspondente ou não ao poder de direito ou de propriedade. – 2. Estado de quem possui uma coisa, de quem a detém como sua ou tem o gozo dela. – 3. Ação ou direito de possuir a título de propriedade. – 4. A solenidade da investidura em cargo público”. Já o termo “guarda” significa “(Do al. ant. *warda*, pelo lat. *guarda*.) 1. Ação de guardar. – 2. Vigilância que tem por finalidade defender, proteger ou conservar. – 3. Proteção, abrigo, amparo. – 4. Pessoa encarregada da guarda, vigilância de um animal, de alguma coisa, de um lugar”

² MORI, Kiyomori. *O verdadeiro mundo cão*. in *Revista da Folha de São Paulo*. Disponível: <http://www.dogtimes.com.br/revistafsp2.htm>. Acesso: 19 abr. 2004.

De acordo com os mais recentes estudos médico-veterinários³, a companhia desses animais para o ser humano produz os seguintes efeitos benéficos:

- a) Efeitos psicológicos: diminui depressão, estresse e ansiedade; melhora o humor;
- b) Efeitos fisiológicos: menor pressão arterial e frequência cardíaca, maior expectativa de vida, estímulo a atividades saudáveis;
- c) Efeitos sociais: socialização de criminosos, idosos, deficientes físicos e mentais; melhora no aprendizado e socialização de crianças.

O desenvolvimento da relação entre o ser humano e o animal de companhia ocorre no âmbito de uma mudança comportamental importantíssima da própria sociedade, que passou a cultivar vários hábitos, tais como: menor número de filhos e mais recursos em geral; conferir ao animal de companhia o *status* de membro da família; que passa a viver mais dentro de casa do que fora; o animal de companhia ganha seu espaço; está previsto no orçamento familiar e passa a ser assistido na vida e na morte.

Observados esses fatores, que demonstram a relevância e atualidade do tema, analisar-se-á neste artigo o tratamento ético-jurídico que deve ser dispensado aos animais de companhia, abordando sob esta ótica as graves e atuais questões da superpopulação e do abandono nas ruas das cidades, em suma, os maus tratos e crueldade institucionalizada ou difusa na sociedade contra estes seres viventes e sensíveis portadores de necessidades e direitos; procurando demonstrar as tendências atuais para a resolução dessa urgente crise paradigmática, além de propor políticas públicas que visem solucionar, senão, ao menos, reduzir os impactos dessa tragédia.

2. O HOMEM E A FAUNA: MARCOS HISTÓRICOS DE UMA RELAÇÃO CONFLITUOSA

2.1. EVOLUÇÃO FILOSÓFICA DO PENSAMENTO HUMANO SOBRE OS ANIMAIS

Ao longo de sua epopéia civilizatória, o homem travou uma constante luta com a natureza, em busca da sobrevivência da espécie, resistindo a toda forma de hostilidades que o espaço oferecia, como glaciações, secas, temporais, ventanias, abalos sísmicos. Enfim, o espaço natural imperava absoluto e ameaçador sobre o frágil ser humano.

Assim, a civilização humana foi o artifício criado pelo homem para que pudesse dar o seu grito de libertação diante da opressão totalitária do meio natural, só que

³ Revista Clínica Veterinária, nº 30, jan./fev. 2001.

esse grito provocou o distanciamento do homem em relação aos seus instintos, custando essa separação um preço: o surgimento dos mecanismos psicológicos da frustração, proibição e privação, que estariam entre as variáveis influenciadoras das práticas de crueldade e maus tratos aos animais⁴. Assim, separar-se de sua natureza animal foi o meio encontrado pelo homem para se superar diante da supremacia ameaçadora da natureza, e, essa distinção, vem servindo como paradigma civilizatório, a ponto de ter sido a origem do “especismo”⁵ e da resistência do homem em reconhecer a sua natureza animal, assim como em considerar os demais seres vivos como objetos passíveis de apropriação e domínio.

Desse modo, para sobreviver diante daquele meio hostil, a espécie humana necessitou de uma importante, senão essencial, ajuda, que foi a prestada pelos animais. Sua domesticação pelo homem, há seis mil anos atrás⁶, não foi um fenômeno simbiótico, tal qual comumente ocorre na natureza entre as diferentes espécies de animais, mas sim um processo histórico traumático, em que os animais, ao oferecer alimento, vestuário, proteção e transporte, eram tratados como meros objetos de apropriação, que, com o surgimento das primeiras civilizações da Antiguidade, foram imbuídos de valor econômico, passando a ser considerados moedas de troca e bens de consumo em quase todas as sociedades do período, como Roma, enquanto em outras eram os animais idolatrados como se fossem deuses, como foi o caso das civilizações egípcia⁷ e indiana⁸.

⁴ FREUD, Sigmund. *O futuro de uma ilusão*. In *Obras Completas de Sigmund Freud: edição standart brasileira; com comentários e notas de James Strachey; em colaboração com Anna Freud*. Volume XXI Trad.: Jayme Salomão. Rio de Janeiro, IMAGO, 1996. p. 15-20.

⁵ SANTANA, Heron José de. *Abolicionismo Animal*. In *Revista de Direito Ambiental*. Ano 9, nº 36, outubro-dezembro de 2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 87. Este termo foi concebido, na década de 70, pelo psicólogo britânico Richard Ryder para fazer um paralelo entre a conduta do homem em relação animais com as práticas verificadas no decorrer da história entre branco X negro (racismo) e homem X mulher (sexismo) e que foi popularizado pelo filósofo Peter Singer.

⁶ VERGARA, Rodrigo. *Entre o Céu e o Inferno*. In *Revista Superinteressante*. Edição nº 192, Setembro, 2003. São Paulo: Abril, 2003. p. 52.

⁷ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles*. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 1998. p. 13. Laerte Levai inclusive transcreve o seguinte trecho do Livro dos Mortos, obra sagrada da religião egípcia, demonstrando o quanto aquele povo era devoto da natureza: “**Não matei os animais mais sagrados... Nunca afungentei de minha porta o faminto.. Não sujei a água... Não usurpei a terra... Nunca apanhei com redes os pássaros dos deuses... Sou puro, ó Grande Osíris. Sou puro. Sou puro.**” (grifo do autor). Também, cite-se as regras constantes no papiro de Kahoun, manuscrito de 4000 anos atrás, concernente aos cuidados que deveriam ter os antigos egípcios com os animais, conforme atesta Diomar Ackel Filho, *apud* MASCHIO, Jane Justina. *Os animais: direito deles e ética para com eles*. Florianópolis: Monografia de conclusão do curso de Direito da UFSC, julho de 2002. p. 10.

⁸ AZKOUL, Marco Antônio. *Crueldade contra animais*. São Paulo: Plêiade, 1995. p. 28. Preleciona Azkoul que a antiga legislação hindu punia aquele que matasse uma vaca do seguinte modo: “**o culpado deverá cortar totalmente seus cabelos, alimentar-se somente de cevada por um mês e se cobrir com a pele de sua vítima; deverá passar um dia inteiro em companhia das vacas e servi-las, e à noite, ‘após havê-las saudado’, montar guarda para sua proteção**” (grifo nosso).

A perspectiva negativista referente aos animais será fundamentada através das religiões monoteístas, que formarão o judaísmo entre outras, conforme se infere do livro do Gênesis que, integrante das Escrituras monoteístas, determina o ser humano como o máximo da criação, pois este seria o único ser criado à imagem e semelhança de Deus; devendo-se a existência dos demais seres atender a finalidade exclusiva de servir ao homem⁹.

Não só as religiões dos homens serão um dos elementos legitimadores da visão negativista referente aos animais. Teremos, também, no racionalismo filosófico um de seus mais fervorosos elementos, como é o caso do filósofo pré-socrático Protágoras (480-410 A.C.), que enaltecerá o antropocentrismo, ao formular o princípio do *homo mensura*, segundo o qual o homem seria a medida de todas as coisas, inclusive daquelas que são pela sua existência ou não são pela sua não-existência¹⁰.

No século XVI, o francês René Descartes sustentou a teoria mecanicista¹¹, segundo a qual os animais seriam simples máquinas – autômatos – cuja única diferença em relação ao homem seria o fato deste possuir alma, enquanto aqueles, por serem meros objetos mecânicos, não a possuiriam, logo, seriam insensíveis a qualquer dor e sofrimento que lhes fossem impostos, pois estas sensações só residiriam na alma, qualidade exclusiva do ser humano.

Será, principalmente, o pensamento cartesiano, o fundamento moral que justificaria toda série de maus tratos e violências acometidas à fauna pela civilização ocidental desde a Era Moderna até os dias hodiernos.

A atual e emergente mudança de paradigma se baseia nas novas idéias protetivas dos animais advindas tanto de ponderáveis posicionamentos de grandes homens, como os do líder pacifista indiano Mahatma Gandhi, das lutas das entidades protetoras dos animais ao redor do mundo, quanto de sólidos estudos oriundos de especialistas vinculados, ou não, a instituições científicas e universidades, que passaram a defender uma nova postura ética do ser humano diante dos animais. Tal atitude terá, entre seus mais notórios representantes, o filósofo australiano Peter Singer.

2.2. EVOLUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM FACE DA FAUNA: AS INSTITUIÇÕES SANITÁRIAS

As políticas públicas até recentemente estavam mais voltadas para o combate à disseminação de doenças e aos acidentes provocados pelos animais. A partir de 1990, com a conclusão de que a presença de animais nas ruas se origina

⁹ SANTANA, Heron José de. *Os crimes contra a fauna e a filosofia jurídica ambiental*. In BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). *Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental, de 03 a 06 de junho de 2002: 10 anos da ECO-92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável*. São Paulo: IMESP, 2002, p. 409-410.

¹⁰ *Apud* SANTANA, Heron José de. *Ob. cit.* p. 409.

¹¹ VERGARA, Rodrigo. *Ob. cit.* p. 54.

principalmente do excesso de nascimentos, as autoridades passaram a se preocupar com a questão da superpopulação e conseqüente abandono. Assim temos duas etapas bem delineadas que caracterizam as políticas até então adotadas: a primeira etapa, que pode ser intitulada como *fase da captura e extermínio*; e a segunda etapa, que poderia ser descrita como *fase da prevenção ao abandono*. A opção pelos vocábulos “etapas” ou “fases” se deu por razões de ordem histórica e didática, não devendo levar a entender que houve um corte entre uma conduta e outra. Na verdade, estamos falando de metodologias que, muitas vezes, coexistem. A tendência mundial é de se deixar de adotar a primeira e substituí-la pela segunda, pelo fato de ser eficiente e humanitária.

A *fase ou metodologia da captura e extermínio* decorreu de uma primeira abordagem da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 1973, consubstanciada no 6º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da OMS. Vale frisar que, ainda hoje, os centros de controle de zoonoses (CCZ's)¹², principais órgãos encarregados de promover o controle das antropozoonoses¹³ no Brasil - sendo que em Salvador (BA), o CCZ local está regulamentado pela Lei Municipal nº 5.504/1999 -, encontram-se vinculados ao 6º Informe da OMS. Este modelo vem se exaurindo por seus próprios defeitos e limitações conceituais e a tendência é de sua substituição pelo segundo, já se encontrando em desuso em diversos países do globo, principalmente nos países ditos do Primeiro Mundo, pela crueldade e falta de resultados satisfatórios, visto que esse informe, em síntese, determinava que os animais em situação de rua apreendidos e não reclamados em curto prazo de tempo deveriam ser sacrificados, buscando-se com tal medida erradicar algumas zoonoses.

Os métodos de extermínio, segundo dados fornecidos pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), órgão integrante do Ministério de Estado da Saúde, consistem em físicos e químicos; os *métodos físicos* se caracterizam por práticas como tiro de pistola com êmbolo cativo, eletrocussão, câmara de descompressão rápida; enquanto os *métodos químicos* se baseiam naquelas condutas em que se usam drogas inalantes ou não inalantes, como o uso de monóxido de carbono, éter e clorofórmio em câmara de vapor, dióxido de carbono, nitrogênio (estes inalantes) ou a utilização de pentobarbital sódico, thionembutal, acepromazina, cloreto de potássio, sulfato de magnésio (estes não inalantes).

O Conselho Federal de Medicina Veterinária, em 20 de junho de 2002, baixou a Resolução CFMV nº 714, de 20 de junho de 2002, que dispõe sobre procedimentos

¹² Para um maior aprofundamento sobre a atuação dos CCZ's na realidade brasileira, *vide* a tese apresentada no 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental de 2002 “*Maus tratos e crueldade contra animais nos Centros de Controle de Zoonoses: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública*”, de Luciano Rocha Santana e Marcone Rodrigues Marques.

¹³ As antropozoonoses ou zoonoses seriam as doenças infecciosas transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados, como é o caso da raiva.

e métodos de eutanásia em animais (*vide site* do CFMV); sendo essa a disposição legal mais atual, estando alguns dos métodos acima relacionados em desuso ou proibidos.

O que se observa, na atual realidade dos centros de controle de zoonoses, é que estes não possuem infra-estrutura nem pessoal qualificado suficiente sequer para atender as solicitações da comunidade, adotando como práticas métodos não humanitários de captura¹⁴, confinamento e extermínio de cães e gatos, que sofrem maus tratos, violando a lei natural –biológica e psíquica, da qual o animal é portador.

Também não existem critérios para separação dos animais apreendidos, pois cães sadios são confinados com doentes, os de grande porte com os de pequeno porte; de modo que, em vez de conter os casos de zoonoses, acabam por se transformar estes centros em verdadeiros difusores dessas doenças.

Vale lembrar que essa política de extermínio se mostrou ineficaz, pois, tendo como parâmetro o CCZ de Salvador, através de relatórios por ele apresentados, por ocasião da instrução do Inquérito Civil nº 25, instaurado em 1998 pela Primeira Promotoria de Meio Ambiente de Salvador, verifica-se a enorme quantidade de animais sacrificados – cães e gatos. Contudo, não se conseguiu erradicar a raiva nesta cidade, demonstrando o criminoso equívoco desta “política de saúde pública” e a péssima, senão desastrosa, atuação do órgão municipal encarregado de executá-la.

Tanto que, em virtude do citado descaso governamental, a conclusão do citado inquérito civil culminou na expedição, em 15 de maio de 2001, de recomendação à Municipalidade e na elaboração, concluída em 17 de maio de 2002, de um compromisso de ajustamento de conduta – que contou com a participação de médicos veterinários da comissão técnica instituída pelo Ministério Público do Estado da Bahia, diretores técnicos das entidades protetoras dos animais e de técnicos da Secretaria Municipal de Saúde. Todavia, somente após o ajuizamento de uma ação civil pública contra o Município do Salvador, em 15 de julho de 2003, e outra ação penal pública, em 24 de setembro de 2003, contra o citado município, a Secretária Municipal de Saúde e dois funcionários do Centro de Controle de Zoonoses, foi celebrado o aludido compromisso de ajustamento entre o Ministério Público e esta Municipalidade, em 23 de novembro de 2004, onde se estabelece uma série de medidas e iniciativas caracterizadoras de uma verdadeira política pública de promoção da dignidade, saúde e bem estar dos animais e seres humanos, dentre as quais se destacam:

¹⁴ Em caso de raiva, nem sempre a solução deve ser a apreensão e confinamento do animal, conforme podemos inferir da Lei Municipal nº 6.179/99 de Ponta Grossa (PR) estabelecendo em seu artigo 6º, § 1º, que “Os animais a que se refere o inciso III (suspeito de raiva ou outras zoonoses), não serão apreendidos caso o proprietário se propuser a isolá-lo e tratá-lo com a autorização e sob a supervisão do agente sanitário e/ou zoólogo sanitário”.

a) a afirmação do direito à vida dos animais, com a proibição da morte daqueles que não estejam em fase de doença terminal, que lhes imponha desnecessários sofrimentos ou de comprovada periculosidade (eutanásia humanitária); b) proibição de eutanásia de animais através de qualquer meio que lhes possa causar demora ou sofrimento; c) implantação de campanhas periódicas, informando a população a respeito da necessidade da posse responsável de animais, da adoção, de vacinação periódica e controle de zoonoses através de esterilização; d) implantação de serviço de identificação e registro de animais; e) implementação de programas de adoção; e) higienização de ambientes, celas e veículos do CCZ; f) treinamento de todos os funcionários do CCZ, de forma didática, para que adquiram técnica e conhecimento adequado ao exercício de suas funções, de modo a evitar a prática de crimes de maus tratos e prevenir a ocorrência de sofrimento desnecessário aos animais apreendidos¹⁵.

Frisamos, ainda, as seguintes conclusões da OMS/ WSPA, no ano de 1990, no tocante a política de captura e extermínio, segundo as quais não haveria nenhuma prova de que a política de extermínio tenha produzido quaisquer efeitos na redução da densidade populacional canina. Isto decorre do princípio biológico do inverso, que pode ser traduzido na seguinte fórmula: “quanto mais retira, mais aparece”, com o conseqüente aumento da taxa de reprodução e a atração de animais de regiões vizinhas. Entende-se que a aplicação do “princípio biológico do inverso” decorre, no presente caso, da constatação de que, apesar do recolhimento e eliminação de animais errantes pelo Poder Público, sua quantidade rapidamente aumenta, já que essa prática causa um desequilíbrio na população atingida: reduzindo seu numero, aumenta a sobrevivência dos que ficam; isso conduz a duas conseqüências: o aumento da taxa de natalidade e a aproximação de animais das regiões vizinhas; conseqüentemente, em pouco tempo se restabelece o numero antigo e, muitas vezes, originando o surgimento de doenças e conflitos que antes não existiam.

Tal realidade começa a mudar precisamente com a constatação dos enormes gastos despendidos pelos Estados que adotaram o método de captura e extermínio, sem qualquer resultado prático para o controle da raiva e outras zoonoses, inaugurando-se, a partir da crítica destas experiências fracassadas, a segunda fase das políticas públicas de controle das zoonoses e da superpopulação dos animais de companhia abandonados nas ruas, com a elaboração do 8º Relatório do Comitê de

¹⁵ SANTANA, Luciano Rocha e MARQUES, Marcone Rodrigues, *Ob. cit.*, p. 555.

Especialistas em Raiva da OMS, segundo o qual o método da captura e extermínio não é mais considerado eficiente, porque não atua na raiz do problema que é a questão do excesso de nascimentos.

Assim, conforme as recomendações decorrentes do 8º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da OMS, para se prevenir o abandono e a conseqüente superpopulação é necessária a adoção de uma série de medidas preventivas pelo Poder Público, que poderiam ser reunidas nestas sete linhas de ação: a) controle da população através da esterilização; b) promoção de uma alta cobertura vacinal; c) incentivo uma educação ambiental voltada para a guarda responsável; d) elaboração e efetiva implementação de legislação específica; e) controle do comércio de animais; f) identificação e registro dos animais; g) recolhimento seletivo dos animais em situação de rua.

E as recomendações da OMS têm produzido importantes efeitos em várias partes do globo, conforme se percebe através das iniciativas governamentais, ou não, que têm sido tomadas visando promover a consciência para a guarda responsável e o bem estar animal. Como exemplo dessas iniciativas, tem-se a “*Primeira Reunião Latino-Americana de Especialistas em Posse Responsável de Animais de Companhia e Controle de Populações Caninas*”¹⁶, evento promovido pela Organização Panamericana de Saúde / Organização Mundial de Saúde (OPAS / OMS) e a World Society for Protection of Animals (WSPA), entre os dias 1º a 3 de setembro de 2003, no Rio de Janeiro, Brasil, que contou com a participação de 10 (dez) países da América Latina, cujas conclusões condenam as até então defasadas políticas adotadas pelos municípios brasileiros, além de propor uma nova política pública nessa área adequada à realidade latino-americana, conforme observa-se, *in verbis*:

1º) Captura e eliminação não é eficiente (do ponto de vista técnico, ético e econômico) e reforça a posse sem responsabilidade;

2º) Prioridade de implantação de programas educativos que levem os proprietários de animais a assumir seus deveres, com o objetivo de diminuir o número de cães soltos nas ruas e a conseqüente disseminação de zoonoses;

3º) Vacinação contra a raiva e esterilização: métodos eficientes de controle da população animal

4º) Socialização e melhor entendimento da comunicação canina: para diminuir agressões;

5º) Monitoramento epidemiológico.

¹⁶ SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e. *Resumo da Primeira Reunião Latino-americana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas*. in *Primeira Reunião Latino-americana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas*, de 01 a 03 de setembro de 2003. Rio de Janeiro, 2003 (Documento inédito).

2.3. EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL DA FAUNA COMPARADO E INTERNACIONAL

O Direito, como reflexo da sociedade, encarava os animais como meros objetos dotados de valor econômico e, utilizando-se como referência o Direito Romano, percebe-se que os romanos classificavam, primariamente, os animais de acordo com os seus interesses econômicos, sendo então classificados como *res mancipi*, ou seja, coisa passível de apropriação para fins econômicos e sócio-culturais, como era o caso dos animais domésticos e de tração e carga, e *res nec mancipi*, coisa não passível de apropriação, como era a situação dos animais silvestres¹⁷.

Em seguida, os animais, ainda sob a era do Direito Romano, porém, já sob a fase do *dominato*, época em que coube ao Império Bizantino preservar a tradição jurídica romana, percebe-se uma mudança na classificação dos animais, passando eles a serem considerados como bens móveis (*res mobiles*) e semoventes, conforme previa uma *Constitutio* de Justiniano (C. 7, 37, 3, 1, d), do ano 531 D.C.¹⁸. Salientando-se que o animal poderia ainda ser considerado uma *res nullius* como é o caso dos animais silvestres, que seriam aqueles animais sem um “proprietário” determinado e *res derelicta*, que seriam os animais abandonados por seus proprietários que, renunciando a seu direito de propriedade, possibilitariam que outros viessem a adquirir a propriedade originária. E estas últimas foram as definições jurídicas aplicadas aos animais no transcorrer dos séculos.

Durante a Era Medieval, com as “invasões bárbaras” e o desmoronamento do Império Romano, entrou-se em declínio a própria conceituação de animal para o direito, conforme observamos na curiosa situação havida naquele período em que os animais passaram a ser “sujeitos de direito na relação processual”, conforme se infere dos diversos processos em que aos animais foi atribuída a condição de parte, detentores, portanto, de capacidade processual, freqüentemente como ré, vale ressaltar.

Desse modo, o Direito Medieval reconhecia uma capacidade processual para os animais, tanto em processos cíveis, quando eram freqüentes os danos materiais causados pelos mesmos, quanto em processos penais, quando a estes eram imputados os crimes cometidos, como nos casos de atentados à incolumidade da vida humana. Acerca desse tema preleciona Marco Antônio Azkoul:

Durante a época dos bárbaros os animais foram incluídos na relação de direitos comuns, a qual sempre regulou as relações de pessoas na atualidade. Sendo certo que o animal na atualidade é

¹⁷ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 11ª edição. Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 146-147.

¹⁸ ALVES, José Carlos Moreira. **Ob. Cit.** p. 140.

irresponsável pelos próprios atos, respondendo por eles aqueles titulares que têm sob sua guarda o referido animal. A contra senso, antigamente, caso o animal cometesse uma falta devia ser punido; no entanto, eram-lhes reconhecidos direitos legais de serem assistidos por advogados e todos os meios de provas admitidas¹⁹.

Assim, durante a Idade Média houve uma, estranha aos olhos de qualquer processualista hodierno²⁰, “igualdade processual”²¹ entre os animais e o homem, com animais sendo presos junto com seres humanos nas cadeias e até condenados à morte homem e animal “lado a lado no mesmo patíbulo ou fogueira”, recebendo o mesmo tratamento durante o processo, sofrendo, ambos, os mesmos suplícios.

Porém, tal atribuição de capacidade jurídica processual aos animais que foi narrada na obra *“Les animaux em Justice au temps jadis”* do médico francês Joseph Emile Lossouarn, citada no livro de Azkoul, deriva mais de uma série de fatores típicos da Idade Média, como a forte carga de superstição que orientava o dia-a-dia do homem medieval, ou, ainda, como forma de justificativa para as “pragas”, cujas tragédias sócio-econômicas exigiam uma resposta perante a população, desesperada pela fome e miséria. Desse modo, as entidades detentoras do poder de então, a Igreja e a nobreza feudal, tentavam processar e condenar os “causadores das pragas”, como os ratos e insetos, tornando-os “os responsáveis” por tais mazelas, desprezando outras variáveis de cunho sócio-ambiental em decorrência, ou não, da atuação humana, como o esgotamento dos recursos naturais, intempéries climáticas, sujeira e poluição dos burgos, entre outras.

¹⁹ AZKOUL, Marco Antônio. *Ob. Cit.* p. 27.

²⁰ AZKOUL, Marco Antônio. *Ob. Cit.* p. 29-31. Poderia se interrogar como poderiam os animais responder a quaisquer processos judiciais se, durante o Medievo, mal havia se fortalecido o Estado Nacional? Sucede que durante a Idade Média, por razões históricas, a autoridade jurisdicional era distribuída entre a Igreja Católica, ente supranacional que predominava na época e que herdara a processualística romana, e os Feudos, cujo direito era extremamente casuístico, salvo pouquíssimas exceções que tentavam aplicar alguns institutos do Direito Romano adequando-o à realidade local. Assim, boa parte dos processos contra animais tramitavam nas instâncias judiciais eclesiásticas, havendo, primeiro, uma fase pré-processual com a autoridade religiosa do lugar, um padre, por exemplo, proferindo maldições contra os animais que causassem quaisquer danos materiais, em casos que não haviam atentado direto à vida humana, pois estes implicavam em imediata prisão do animal. Em seguida, era redigida uma petição ao juiz eclesiástico o qual oficiava o Promotor de Justiça para acompanhar os autores da ação e nomeava um advogado dos réus. “Os animais eram citados e intimados a comparecer ao tribunal” e caso não comparecessem após a terceira citação, eram condenados por revelia, sendo aplicada a pena de expulsão, ao mesmo tempo em que o advogado dos animais recorreria da decisão, fazendo as alegações que entendesse pertinentes, cabendo ao Promotor de Justiça replica-las, reafirmando a condenação.

²¹ AZKOUL, Marco Antônio. *Ob. Cit.* p. 32.

Após séculos de hibernação, somente haverá a preocupação com a dignidade dos animais, que passará a ter sólidas manifestações novamente, em um plano jurídico, no desfecho da Era Moderna, com a primeira norma de proteção aos animais surgindo em uma Colônia inglesa na América do Norte, através do Código Legal de 1641 da Colônia de *Massachussets Bay*, localizada no atual Estados Unidos da América, a qual previa, pioneiramente, vale registrar, algumas normas que protegiam os animais domésticos de atos cruéis²².

Porém, o primeiro Estado independente a adotar uma legislação protetiva da fauna foi a França, através do Código Penal de 1791, que, produto da Revolução Francesa, inovaria radicalmente o Direito da época ao prever dispositivos jurídico-penais tipificando o envenenamento de animais pertencentes a terceiros e vedando os atentados a bestas e cães de guarda que se encontrassem em propriedade alheia. Estes dispositivos serão complementados, posteriormente, com a promulgação da Lei *Grammont* em 1850²³.

Todavia, a primeira lei específica nacional tratando da proteção aos animais surgiu na Grã-Bretanha, em 1822, proibindo que alguém submetesse maus-tratos o animal que fosse propriedade de outrem; sendo esta promulgada após as rejeições parlamentares aos projetos de lei de 1800, visando impedir as lutas entre touros e cães, e de 1821, vetando os maus tratos a cavalos. Nesse mesmo ano, foi criada a *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals*, entidade destinada a representar os animais em juízo e fazer cumprir a lei²⁴.

Em 1854, a Inglaterra novamente irá inovar com a promulgação de uma lei de proteção aos cães. E, acompanhando a tendência de tutela jurídica dos animais efetuada pelo Direito Inglês, é que observamos o surgimento de legislações protetoras dos animais no Império da Áustria, em 1855, punindo quem maltratasse animais em público; na Hungria, em 1879, com a promulgação da Lei Fundamental XI, que, em seu § 86, previa a prisão e multa daquele que maltratasse animais; mais tardiamente, em Portugal, no ano de 1886, seria alterado o Código Penal Português, com a inclusão dos artigos 478 a 481, que previam os tipos penais de matar e ferir animais, dentre outros; em 1891, verificar-se-ia a primeira legislação de proteção aos animais em um país do continente americano, mais precisamente, na Argentina, com a promulgação da Lei 2.786; e, por fim, em 1896, seria promulgada na Espanha uma lei de proteção às aves, sendo estendida a outros animais através da Ordem Real de 1925²⁵.

²² FRANCIONE, Gary L. *Animals, property and legal welfarism: "unnecessary" suffering and the "humane" treatment of animals*. in **46 Rutgers Law Review** 721 (1994). Newark, NJ, 1994. Disponível em: http://www.animal-law.org/library/aplw_v.htm. Acesso: 25 ago. 2004.

²³ MARTINS, Renata de Freitas. **Direito comparado e Tutela dos animais**. Disponível em: <http://www.ultimaarcastenoe.com.br/dacomparado.htm>. Acesso: 21 abr. 2004.

²⁴ MARTINS, Renata de Freitas. **Ob. Cit.** [Internet].

²⁵ MARTINS, Renata de Freitas. **Ob. Cit.** [Internet].

No início do século XX, novamente a Inglaterra se mostrará vanguardista na defesa dos animais, ao promulgar uma lei, em 1906, vedando o uso de cães e gatos em experimentos científicos; demonstrando preocupações bioéticas, no início do século XX, enquanto este tema ainda é desprezado por muitos países em pleno século XXI, com o desenvolvimento tecnológico muito mais adiantado do que há cem anos atrás. Enquanto isso, verificar-se-á na primeira metade do século XX, principalmente antes da Segunda Guerra Mundial, o florescimento em outros países de legislações de proteção à fauna, tais como as instituídas no Reino da Itália, em 1913, prevendo, também, a tutela penal da fauna, com o acréscimo de dispositivos legais ao Código Penal Italiano; em 1925, a República Libanesa será a primeira nação asiática a promulgar um decreto protegendo os animais contra maus tratos; e, por fim, a República Alemã de Weimar, que, principal responsável pela introdução de uma avançada legislação asseguradora dos direitos sociais na maioria dos países europeus, criaria, em 1926, uma lei punindo com pena de prisão e multa aquele que tratasse os animais com crueldade²⁶.

No plano do Direito Internacional, em 1978, a UNESCO reconhece os direitos dos animais através da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada solenemente em Bruxelas, Bélgica, em sessão realizada no dia 27 de janeiro de 1978, por proposição da União Internacional dos Direitos dos Animais, sendo subscrita, inclusive, pelo Brasil. Tal documento prescreve uma série de dispositivos acerca da proteção aos direitos dos animais²⁷, tais como:

Todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o mesmo direito a existência (artigo 1º); Cada animal tem o direito ao respeito (artigo 2º-A); O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço dos outros animais (artigo 2º-B); Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem (artigo 2º-C); Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis (artigo 3º-A); Se a morte de um animal for necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia (artigo 3º-B); Cada animal pertencente a uma espécie que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie (artigo 5º-A); Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizam

²⁶ MARTINS, Renata de Freitas. *Ob. Cit.* [Internet].

²⁷ SANTANA, Luciano Rocha e MARQUES, Marcone Rodrigues. *Ob. Cit.* p. 558-559.

animais são incompatíveis com a dignidade do animal (artigo 10); o animal morto deve ser tratado com respeito (artigo 13-A); As cenas de violência de que os animais são vítimas devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos do animal (artigo 13-B); os direitos do animal devem ser defendidos por leis, como os direitos do homem (artigo 14-B).

Na segunda metade do século XX, todos os países da Europa Ocidental já possuíam normas tutelando a dignidade animal, destacando-se, no particular, a França que promulgara uma lei específica disciplinando toda a matéria pertinente aos animais de companhia, como a Lei nº 71-1017, de 22 de dezembro de 1971, alterada pela Lei nº 75-282, de 21 de abril de 1975, ao regulamentar a compra e venda de pequenos animais, assim como definir as obrigações do guardião com seu animal.

Acompanhando essa tendência, em 13 de novembro de 1987, o Conselho da Europa, reunido em Estrasburgo (França), promove a assinatura da Convenção Européia para a Proteção dos Animais de Companhia, que, em seu preâmbulo, já demonstra uma visão inovadora, quando reconhece “que o homem tem uma obrigação moral de respeitar todas as criaturas vivas” e afirma haverem “laços particulares existentes entre o homem e os animais de companhia”, para então definir importantes diretrizes para o Direito Ambiental da Fauna Europeu, como a definição do conceito de animal de companhia; estabelecimento de políticas públicas para os animais abandonados; proposição de programas de informação e educação ambiental para a posse responsável (artigo 14º); além de delinear os princípios fundamentais para o bem estar dos animais (artigo 3º) e para a posse responsável (artigo 4º), *in verbis*:

Art. 3º. Ninguém deve inutilmente causar dor, sofrimento ou angústia a um animal de companhia.

Ninguém deve abandonar um animal de companhia.

Art. 4º. Qualquer pessoa que possua um animal de companhia ou que tenha aceitado ocupar-se dele deve ser responsável pela sua saúde.

Qualquer pessoa que possua um animal de companhia ou que dele se ocupe deve proporcionar-lhe instalações, cuidados e atenção que tenham em conta suas necessidades ecológicas, em conformidade com sua espécie e raça (...)

Fornecer-lhe em quantidade suficiente, a alimentação e a água adequadas (...)

Tomar todas as medidas razoáveis para não o deixar fugir.

Em 1989, o Direito dos Animais se fortalece com o advento da avançadíssima Proclamação dos Direitos dos Animais, cujo texto legal já evidencia os marcos que nortearão o Direito Ambiental da Fauna no século XXI, como a proteção dos animais em relação aos homens, vedação de taxionomias discriminatórias, proibição de práticas cruéis em experimentação científica ou em exposições em espetáculos públicos.

Também, a Costa Rica, pequeno país da América Latina, resolveu promulgar em 17 de novembro de 1994, a Lei nº 7451, regulamentando o *bem estar dos animais*. Este diploma legal sedimenta cada vez mais as bases do direito dos animais com avançadas e inovadoras normas tratando da problemática do bem estar animal, quebrando com o habitual preconceito existente na comunidade jurídica em geral, segundo a qual somente as nações de primeiro mundo poderiam se preocupar com o direito dos animais por terem boa parte de seus problemas sociais “resolvidos”, conforme percebemos em diversas normas presentes no diploma legal retrocitado que foram, inclusive, melhor respaldadas com a edição em 2004 de um Decreto Presidencial que versa sobre a guarda responsável de animais de companhia (*tenencia responsable de animales*).

É no ocaso do século XX e alvorecer do século XXI, que o Direito dos Animais tem sua maior vitória ante a expectativa de ser plenamente reconhecido, com a mudança tanto do Direito Civil, quanto do Direito Constitucional Alemão, com as alterações efetuadas no Código Civil Alemão (*Bürgerlich Gesetzbuch - BGB*), em 1990, e na Lei Fundamental (*GrundGesetz*) de Bonn, em maio de 2002.

Quanto à nova disciplina civilística do Direito dos Animais, verificou-se a modificação do título “Coisas” (*Sachen*) pertencente a Parte Geral do BGB, passando a ser denominado “Coisas. Animais” (*Sachen. Tiere*), conforme prescreve o seu § 90, *in verbis*: “Os animais não são coisas. Os animais são tutelados por lei específica. Se nada estiver previsto, aplicam-se as disposições válidas para as coisas”. Além disso, em caso de dano ao animal, de acordo com § 251.2, o magistrado não poderá rejeitar a adoção para esta situação de uma tutela específica, ainda que os custos da cura sejam mais elevados que o suposto valor econômico do animal²⁸.

Já a reforma constitucional alemã de 2002 representa um marco na história do Direito Constitucional Ambiental, ao garantir a inclusão da proteção da dignidade dos animais em um parágrafo da Constituição Alemã, o § 20, fazendo da República Federal da Alemanha a primeira nação do mundo a incluir esse preceito entre os seus direitos fundamentais, ao elevar a proteção aos animais ao mesmo *status* do direito fundamental à vida. Com isso, podemos inferir que o Estado alemão passa a reconhecer o direito dos animais à vida e, por extensão, a preservação de sua integridade física e moral. O referido parágrafo da Lei Fundamental (*GrundGesetz*)

²⁸ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www.usp.br/revistausp/n53/fjunqueiratexto.html>. Acesso: 20 abr. 2004.

apresenta o seguinte teor: “O Estado protege os fundamentos naturais da vida e os animais” (grifo nosso)²⁹.

Analisando a evolução histórica do Direito, em especial da tutela jurídica dos animais, percebe-se que a humanidade tende a cada vez mais reconhecer novos sujeitos de direito, como as gerações futuras e os animais, que só o século XXI nos confirmará, conforme a afirmação quase profética do saudoso filósofo italiano Norberto Bobbio, *in verbis*:

Olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, assim como a novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou, no máximo, como sujeitos passivos, sem direitos (...) (grifos nossos)³⁰.

Por fim, vale frisar a mais avançada legislação produzida no mundo para a preservação dos animais – a nível nacional – trata-se da Lei Federal de Proteção aos Animais (*Tierschutzgesetz – TSchG*), promulgada na Áustria em maio de 2004, que estabelece entre seus avançadíssimos parágrafos, a proibição de utilização de coleiras elétricas em animais de companhia, a vedação de lutas entre animais por estímulo humano e a proibição de serem realizadas produções áudios-visuais e publicidades que exponham o animal ao sofrimento e maus-tratos, o que já demonstra uma clara concepção de respeito e reverência à dignidade animal, por parte do legislador austríaco.

2.4. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL

No Brasil, diferentemente da antiga colônia de povoamento de *Massachussets Bay*, atual EUA, o sistema de exploração colonial não favoreceu o surgimento de quaisquer preocupações com o bem estar ou dignidade dos animais, afinal durante aquele período se escravizavam negros e índios, os quais, saliente-se, eram considerados coisas semoventes dotadas de valor econômico. Ademais, os animais foram importantíssimos para que vingasse a colonização portuguesa de nossa *Pindorama*³¹, conforme assevera Laerte Levai:

²⁹ DEUSTCH WELLE. 1949: **Promulgada a Lei Fundamental Alemã**. Disponível em: http://www.dw-world.de/brazil/0,3367,2192_A_525432,00.html. Acesso: 21 abr. 2004.

³⁰ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 17ª Tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 63.

³¹ Nome pelo qual se referiam, à sua terra, os índios tupinambás, etnia que habitava o litoral brasileiro durante os séculos XVI a XVIII.

Teria sido no século XVI, início do Período colonial, que os primeiros animais domésticos desembarcaram no Brasil, quando Ana Pimentel – esposa de Martim Afonso de Souza – trouxe a São Vicente vários ruminantes na caravela Galga. Tal primazia também é atribuída a Tomé de Souza, ao introduzir em nosso país gado vacum proveniente da ilha de Cabo Verde. Polêmicas à parte, uma coisa é certa: a história da colonização brasileira deve muito a esses animais, utilizados na lavoura, na pecuária, nas expedições bandeirantes sertão adentro e nos transportes em geral. Enquanto o boi arrastava, sob vara, seu pesado arado pelos canaviais e movia a rodo dos engenhos, mulas e jumentos carregados de provimentos cruzavam vales e montanhas. No lombo dos burros e dos cavalos, vale lembrar, os desbravadores aos poucos foram alcançando longínquas paragens. Enquanto isso, nas vilas e povoações que se formavam pelo caminho, galinhas, patos, vacas e porcos³² contribuía para o sustento da comunidade³³.

Em face desses aspectos, apesar de terem surgido algumas normas durante a época colonial, protegendo de algum modo a fauna, sua finalidade não era sequer ambiental³³, mas impor o monopólio do Reino de Portugal sobre aqueles “bens”, evitando quaisquer problemas correlacionados à escassez ou desgaste que poderia prejudicar a exploração abusiva de alguns animais.

Os animais domésticos no Brasil sempre estiveram relegados ao mais completo descaso jurídico³⁴ no transcorrer dos anos, tanto que chegou-se ao ponto de terem surgido leis que permitissem deliberadamente a crueldade, o completo desrespeito à sua dignidade intrínseca e a negação do direito à vida para os animais, como foi o caso da Carta Régia de 1791 obtida pelo Governador da Capitania de Goiás, diploma legal expedido pelo monarca português que autorizava o extermínio de muares – burros, jumentos e mulas – com o fim de favorecer os negociantes e criadores de eqüinos³⁵.

³² LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2^o ed. rev. ampl. e atual. pelo autor. Campos do Jordão, SP: Editora Mantiqueira, 2004. p. 25.

³³ LEVAI, Laerte Fernando. *Ob. Cit.* p. 25-26.

³⁴ Tragicamente, o futuro muitas vezes demonstra ser uma farsa do passado, consoante se observa com o retorno de fatos tidos como soterrados na vala da história, segundo observamos acerca da infeliz proposta de legalização das brigas de galo, projeto de lei de autoria de um Deputado Federal baiano do Partido da Frente Liberal (PFL).

³⁵ LEVAI, Laerte Fernando. *Ob. Cit.* p. 26.

Contudo, o primeiro registro de norma que visou proteger animais de quaisquer abusos ou crueldade, nos informa Levai, foi a presente no Código de Posturas de 6 de outubro de 1886, do Município de São Paulo, cujo artigo 220 apresentava um enunciado normativo pioneiro proibindo “cocheiros, condutor de carroça, pipas d’água” de maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, prevendo multa aos infratores³⁶.

É a partir da República Velha que seria elaborado o primeiro dispositivo normativo de defesa da fauna, previsto no Decreto Federal 16.590, de 1924, regulamentando o funcionamento das casas de diversões públicas, o qual proibia uma série de maus tratos que violassem a dignidade animal³⁷.

Porém, somente com o advento da Era Vargas, é que se observa o primeiro diploma normativo brasileiro tutelando a fauna. Trata-se do Decreto Federal 24.645, de 10 de julho de 1934, que, revogado parcialmente, ainda se constitui em uma fonte valiosa do Direito dos Animais no Brasil. A tutela penal da fauna, também, seria observada no Direito Brasileiro, através do artigo 64 da Lei de Contravenções Penais, Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941, outorgada durante a fase ditatorial do governo de Getúlio Vargas.

Em seguida, no ano de 1967, surgiriam os Códigos de Caça e de Pesca, regulamentando o exercício dessas atividades quase exclusivamente e desconsiderando os conceitos de dignidade animal ou de preservação ambiental da fauna, em virtude do enfoque puramente econômico que pautariam suas estruturas jurídicas.

Até passado não tão remoto, dado que pode ser facilmente observável nas disposições do já vetusto e anacrônico, para sua época, Código Civil de 1916, que, neste particular, foram infelizmente repetidas pelo vigente *Codex* Civil, o Direito positivo brasileiro os considerava como coisa fungível e semovente nas hipóteses de animais que possuíam um “proprietário” e, no caso daqueles que não o possuíam, *res nullius*, ou seja, coisa de ninguém, passível de ser apropriada por quem quer que fosse, através da ocupação, podendo essa pessoa fazer o que quisesse com o “objeto” apropriado.

Sem citar a defasada³⁸ categoria *res derelictae* que se refere aos animais abandonados voluntariamente e cuja “propriedade” poderia ser adquirida originariamente segundo as tradicionais normas civilistas.

³⁶ LEVAI, Laerte Fernando. *Ob. Cit.* p. 27-28.

³⁷ SANTANA, Heron José de. *Ob. Cit.* p. 407.

³⁸ SANTOS, Haydée Fernanda C. dos. *O reconhecimento da personalidade jurídica dos animais – a aceitação da ordem jurídica vigente e a responsabilidade metaindividual.* in BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). *Anais do 8º Congresso Internacional em Direito Ambiental, de 31 de maio a 03 de junho de 2004: Fauna, Políticas Públicas e Instrumentos Legais.* São Paulo: IMESP, 2004. p. 844. Vale lembrar a lição da jovem jurista paraense Haydée Fernanda Cardozo dos Santos segundo a qual: “(...) um animal não pode ser considerado *res derelicta*, pois o abandono é ato cruel e degradante, sendo a crueldade fato típico para o Direito Penal. Toda coisa, no entender jurídico, pode ser possível de abandono, mas o animal não, é uma atitude antijurídica e típica, o que demonstra uma já real desclassificação do animal como bem”. (grifo nosso).

Com o surgimento da Lei Federal nº 6.938/1981, estabelecendo a Política Nacional do Meio Ambiente, passou-se a considerar o animal abandonado como recurso ambiental, constituindo parte integrante do patrimônio público, visto ser ele componente da fauna em geral. Desse modo, tentava o Estado brasileiro acompanhar a constatação mais atualizada no plano internacional, segundo o qual os animais seriam sujeitos detentores de direito, conforme a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978.

O ano de 1988 foi um marco para o ordenamento jurídico brasileiro, com a promulgação de sua primeira Constituição, após vinte anos de arbítrio, e, em especial, paradigmático para o Direito Ambiental da Fauna, graças a norma constitucional prevista no artigo 225, notadamente, a norma contida em seu § 1º, inciso VII, assim como pelo advento da Lei Federal nº 7.653/1988, que, alterando o Código de Caça, formou a vigente Lei de Proteção à Fauna³⁹.

Mas não se pode deixar de destacar o importantíssimo instrumento legal consubstanciado na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a denominada “Lei dos Crimes Ambientais”, que, em seu artigo 32, inclui, entre os crimes contra a fauna, o seguinte tipo penal:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Penas – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º – Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º – A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se ocorre morte do animal.

A partir de 1998, portanto, os maus-tratos contra animais de quaisquer espécies passam a ser crime (antes eram apenas contravenções penais – vide Decreto Federal 24.645/1934 e a Lei de Contravenções Penais, Decreto-Lei nº 3.688/41).

Na atualidade, observam-se legislações específicas tratando da guarda responsável, como é o caso do Município de São Paulo, que, através da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de abril de 2001, conhecida como Lei Trípoli, dispõe sobre o registro, vacinação, guarda, apreensão e destinação de animais, além de prever o controle reprodutivo de cães e gatos e a educação para a guarda responsável; devendo-se ressaltar que o infrator dessas normas está, também, sujeito a sanções administrativas sob a forma de multa.

³⁹ SANTANA, Luciano Rocha e MARQUES, Marcone Rodrigues. *Ob. Cit.* p. 553.

Também há leis municipais abordando a guarda responsável dos animais nos Municípios de Mauá (SP), Lei Municipal nº 3.479/2002; Piracicaba (SP); Florianópolis (SC); Ponta Grossa (PR); Rio de Janeiro (RJ), dentre outros.

Apresentado o tratamento jurídico dispensado à guarda responsável, afinal cabe ao jurista fornecer os instrumentos teóricos necessários para a fundamentação das políticas públicas em prol dos animais, devendo os agentes políticos exercer o seu papel⁴⁰, acreditamos que a tendência da produção legislativa referente ao tema avance para a elaboração de uma *legislação específica a nível federal*, que, ao regulamentar a guarda responsável, possua um *caráter preventivo e educativo*, promovendo um *trato humanitário aos animais*, além de estabelecer o *apenamento* mais rigoroso dos guardiões que infringirem a lei; para tanto já vem sendo atendida em parte a constatação formulada neste artigo na órbita da produção legislativa, com o Projeto de Lei nº 121 de 1999 de autoria do Deputado Federal paulista Cunha Bueno, cujo PL já foi aprovado na Câmara dos Deputados e se encontra na Comissão parlamentar de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal.

3. CONCEITO DE GUARDA RESPONSÁVEL

3.1. CONCEITO CIENTÍFICO

Em 2003, durante a Primeira Reunião Latino-Americana de Especialistas em Posse Responsável de Animais de Companhia e Controle de Populações Caninas, foi elaborada a seguinte conceituação, obedecendo às mais modernas diretrizes da Medicina Veterinária e do entendimento formado entre ativistas de entidades de proteção dos animais. Assim, Guarda Responsável⁴¹:

É a condição na qual o guardião de um animal de companhia aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, como interpretado pela legislação vigente.

Conforme a conceituação supramencionada, a guarda responsável de animais configura-se como um dever ético que o guardião deverá ter em relação ao animal tutelado, assegurando-se a este o suprimento de suas necessidades básicas e obrigando-

⁴⁰ SANTANA, Heron José de. Ob. Cit. p. 107.

⁴¹ SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e. *Ob. Cit* (Documento inédito).

se a prevenir quaisquer riscos que possam vir a atingir tanto o animal, como a própria sociedade. Assim, deve o Direito apresentar-se como o instrumento assecuratório de uma autêntica e eficaz guarda responsável de animais.

3.2. CONCEITO LEGAL

Como não existe uma construção pelo Direito positivo brasileiro do conceito de guarda responsável, a nível federal, apesar da necessidade de tal noção pelos operadores do Direito Ambiental da Fauna, sejam profissionais do Direito, Medicina Veterinária ou ativistas de defesa dos animais, é um imperativo buscar-se as fontes prováveis para a elaboração dessa conceituação.

Utilizando-se, de modo geral, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, infere-se que o conceito de guarda responsável implica na conduta humana de dar ao integrante da fauna o devido respeito, não o submetendo a maus tratos e a atos cruéis, nem o explorando, muito menos promovendo o seu extermínio desnecessário ou cruel.

Em virtude do caráter genérico desse conceito, deve-se buscar, no ordenamento pátrio, a melhor conceituação que atenda a realidade nacional. Contudo, essa tarefa é deveras complexa, por faltar uma norma federal específica sobre guarda responsável, sendo necessário procurar as legislações municipais que tratam do tema para se alcançar à idéia que formará um conceito legal adequado à realidade nacional.

Interessante notar que tal conceito já foi normatizado em alguns países como a República da Costa Rica, cuja Lei 7451/94, prevê em seu art. 3º que são condições básicas para o bem estar animal e promoção da guarda responsável, as, a seguir, enumeradas:

Art. 3. Las condiciones básicas para el bienestar de los animales son las siguientes:

- a. Satisfacción del hambre y la sed.
- b. Posibilidad de desenvolverse según sus patrones normales de comportamiento.
- c. Muerte provocada sin dolor y, de ser posible, bajo supervisión profesional.
- d. Ausencia de malestar físico y dolor.
- e. Preservación y tratamiento de las enfermedades.

Na realidade brasileira, temos a Lei Municipal nº 5.131/2002, do Município de Piracicaba (SP), que traz, em seu artigo 2º, inciso III, o conceito de “tutela responsável” dos animais, *in verbis*:

III - ao conceito de tutela responsável, especificamente, tem-se:

- a) as responsabilidades dos proprietários de animais pelos atos destes;

b) a necessidade de vacinar e esterilizar os animais domésticos, de identificar os animais e de mantê-los dentro de suas residências;

Porém, este, como outros conceitos, é incipiente, visto as peculiaridades de cada região ou município do país e a própria limitação imposta pela lei ao descrever quatro condutas como se só estas fossem suficientes para contemplar o conceito científico de guarda responsável de animais, de acordo com o que se percebe da alínea “b” do inciso III do artigo 2º, da lei municipal de Piracicaba.

Desse modo, sugere-se a realização de uma interpretação *a contrario sensu* da principal lei, que trata, de forma ampla e sob a perspectiva ética da proteção aos animais, o Decreto Federal nº 24.645/1934, que se constitui em um verdadeiro documento histórico, vez que foi utilizado, inclusive, nos meios forenses para a libertação de presos políticos, como Graciliano Ramos, que sofreram os horrores do cárcere durante a Ditadura Vargas.

Este decreto estabelece, em seus artigos 3º e 8º, a definição de maus tratos⁴². Como o conceito de guarda responsável se opõe logicamente à noção de maus tratos⁴³, segundo o conceito científico já abordado, conclui-se que inclui o conceito legal de guarda responsável uma série de condutas que considerem a relação entre o ser humano e o animal sob uma perspectiva ética, conforme elenco previsto no aludido artigo 3º, dentre as quais se destacam:

Não praticar atos de abuso ou crueldade em qualquer animal (inciso I); manter animais em lugares higiênicos que possibilitem a respiração, o movimento, o descanso, a circulação de ar e acesso à luz (inciso II); não golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, exceto em caso de castração e de operação visando o bem estar animal (inciso IV); não abandonar o animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, oferecendo-lhe uma assistência humanitária (inciso V); comercializá-lo em condições dignas de higiene e comodidade (inc. XXIII); não expor os animais sob sua guarda a lutas com outros animais de sua espécie ou não (inciso XXIX).

E para completar este conceito, em toda a dimensão que deve ter a guarda responsável como paradigma de uma nova ética entre o homem e o animal, nos

⁴² Nesse mesmo sentido Helita Barreira Custódio se manifesta no artigo “*Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional*”. in **Revista de Direito Ambiental**. Ano 3, nº 10, abril-junho de 1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 69.

⁴³ Para saber mais sobre o conceito jurídico de crueldade contra animais vide CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Ob. Cit.* p. 66.

valhamos da Lei de Contravenções Penais para interpretar *a contrario sensu* o dispositivo contravençional que aborda a “omissão na guarda ou condução de animais”, artigo 31, acarretando a pena de prisão simples de 10 dias a 2 meses ou multa, “fechando”, desse modo, o conceito legal de guarda responsável de animais:

Não deixar o animal de companhia/doméstico em liberdade, não confiá-lo à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar sem a devida cautela “animal perigoso” (art. 31, caput); não abandonar na via pública o animal nem confiá-lo a pessoa inexperiente (parágrafo único, alínea “a”); não excitar nem irritar o animal, de modo a não expor a perigo a segurança alheia (parágrafo único, alínea “b”); não conduzir o animal na via pública de modo a expor em perigo a segurança alheia (parágrafo único, alínea “c”).

Devendo-se frisar que a violação a algum dos pontos constantes acima, além de outros não expressos, mas decorrentes da inteligência do conceito legal citado deverá acarretar a responsabilização civil, administrativa e penal devida.

4. IMPORTÂNCIA DA GUARDA RESPONSÁVEL

4.1. MAUS TRATOS E CRUELDADE A ANIMAIS DE COMPANHIA

São constantes as violências contra animais nas sociedades humanas, que desconhecem ou ignoram a dignidade animal, na qualidade de ser que sente, sofre, tem necessidades e direitos. Tal atitude do homem advém da pretensa superioridade que este se atribui, um fenômeno cultural que o filósofo australiano Peter Singer denomina como “especismo”⁴⁴ e que é conceituado pelo citado filósofo como “um preconceito ou atitude parcial em favor dos interesses de membros de nossa própria espécie e contra os interesses dos membros de outras espécies”.

Singer desmistifica ainda a questão de se conferir um direito aos animais nos mesmos moldes dos direitos humanos, conforme observamos abaixo:

Estender os princípios básicos de igualdade de um grupo para o outro não implica que devemos tratar os dois grupos exatamente da mesma maneira, nem que procuremos assegurar exatamente os mesmos direitos a ambos os grupos. A conveniência de fazê-lo ou não depende da natureza dos membros dos dois grupos. O preceito básico da igualdade não

⁴⁴ SINGER, Peter. **Vida Ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade**. Trad.: Alice Xavier. 2º edição. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 52.

requer tratamento igual ou idêntico; ele requer igual consideração. A igual consideração com seres diferentes pode levar a tratamentos diferenciados e direitos diferenciados⁴⁵.

Os indissociáveis instintos humanos são apenas de dois tipos⁴⁶: o erótico e o destrutivo ou de morte. O primeiro é de natureza construtiva, agregadora, é de preservação. O segundo instinto é desejo de agressão e destruição, leva ao aniquilamento, tanto próprio quanto alheio. Esse último é o fundamento psicológico que explica como o ser humano pode ser capaz de realizar as maiores atrocidades e crueldades com os animais, principalmente, quando não houver na sociedade nenhuma censura moral que reprima esse instinto agressivo, pois aquela estaria “contaminada” pelo especismo.

Por fim, preleciona Sigmund Freud⁴⁷, ao explicar a tendência humana à destruição que:

O instinto de morte torna-se instinto destrutivo quando, com o auxílio de órgãos especiais, é dirigido para fora, para objetos. O organismo preserva a sua própria vida, por assim dizer, destruindo uma vida alheia.

Diante dessa descoberta da psicanálise, dessa teoria mitológica dos instintos, podemos inferir o quanto o homem, possuindo uma natureza ambígua, igualmente tendente ao amor erótico ou sexual (Eros) e à destruição ou morte (Tanatos), tenha como único freio para conter seus instintos destrutivos a evolução cultural⁴⁸, com o ser humano se submetendo ao império da razão, cujo principal meio decorre do processo civilizatório através da educação.

Assim, gerar o compromisso de uma relação mais saudável entre o homem e o animal de companhia, estaria entre os objetivos de uma educação que promova a consciência para a guarda responsável, de forma, inclusive, a prevenir outros males mais graves, como os decorrentes da irresponsabilidade dos guardiões⁴⁹ e traduzidos pelo abandono e conseqüente superpopulação desses animais nas ruas das cidades.

⁴⁵ SINGER, Peter. *Ob. Cit.* p. 47.

⁴⁶ FREUD, Sigmund. *Por quê a guerra?* in **Obras Completas de Sigmund Freud: edição standart brasileira; com comentários e notas de James Strachey; em colaboração com Anna Freud.** Volume XXII. Trad.: Jayme Salomão. Rio de Janeiro, IMAGO, 1996. p. 202-203.

⁴⁷ FREUD, Sigmund. *Ob. Cit.* p. 204.

⁴⁸ FREUD, Sigmund. *Ob. Cit.* p. 207-208.

⁴⁹ A compreensão do animal como um ser vivo, e não objeto manipulável, é urgente perante os guardiões, pois muitas de suas atitudes, representam violações a dignidade animal, como o hábito que muitos donos possuem de fazer a ablação das cordas vocais ou cordectomia de “seus” bichos de estimação, conduta que o Município do Rio de Janeiro (RJ) vetou com a promulgação da Lei nº 3.628 de 28 de agosto de 2003.

4.2. ABANDONO DE ANIMAIS E AMBIENTE URBANO⁵⁰

A falta de um planejamento, pelas pessoas, orientado sob os princípios da guarda responsável, acarreta várias conseqüências, como a compra de animais pelo mero impulso de consumir, situação esta estimulada por muitos comerciantes que, desejosos em maximizar seus lucros, os expõe, sob precárias condições, em vitrines e gaiolas para que consumidores mais impulsivos se sintam seduzidos por aquela “mercadoria” ou “objeto descartável”. O problema é que essa relação de consumo não desperta, muitas vezes, o vínculo afetivo que deve nortear a relação entre homem e animal, fazendo com que as pessoas acabem descartando seus “animais de estimação”, por ficarem desinteressantes depois da empolgação inicial.

Desse modo, caberia ao Poder Público estabelecer um controle efetivo sobre esses estabelecimentos comerciais, bem como fazendo campanhas educativas tentando coibir a compra por impulso, ao inserir este tema como uma das raízes da problemática que exige a adoção do instituto da guarda responsável.

É necessária, portanto, a realização de campanhas ambientais, sugerindo aos guardiões de animais que façam um planejamento de quantos animais a sua família suporta, através de um apoio a ser oferecido por centros de promoção da saúde animal implantados pela administração pública, em substituição ao já defasado conceito/ modelo dos CCZ's⁵¹.

Ainda, vale reafirmar que constitui crime ambiental o abandono de animais pelo seu guardião, pois este estaria com tal conduta se abstenendo de exercer a guarda responsável de animais, infringindo os artigos 225 da C.F. e 32 da L.C.A., portanto, violando a dignidade animal.

4.3. SUPERPOPULAÇÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA E CENTROS URBANOS

Como conseqüência do abandono dos animais, há a questão da elevada densidade populacional de animais de companhia errantes, formando contingentes incalculáveis nas ruas das grandes cidades de “animais abandonados”, denominados, quando cães, vulgarmente como “vira-latas”.

Um dos principais problemas oriundos da superpopulação desses animais decorre de eles estarem expostos a todo o tipo de doenças, sendo vítimas de várias zoonoses, constituindo um sério problema de saúde pública nas cidades. Esse problema ainda por cima se agrava em virtude do acelerado grau de reprodução e

⁵⁰ Visando acolher os animais errantes ao invés de adotar a prática do simples extermínio, foi promulgada no Rio de Janeiro (RJ) a Lei Municipal nº 3.641/03, criando abrigos para animais de pequeno, médio e grande porte.

⁵¹ SANTANA, Luciano Rocha e MARQUES, Marcone Rodrigues. *Ob. Cit.* p. 548-552.

proliferação desses animais, o que tornam, conforme já explicitado, extremamente ineficazes todas as medidas amparadas no método de captura e extermínio.

A solução para o problema, tanto da superpopulação quanto do abandono, parte da adoção do método humanitário de prevenção ao abandono pelo poder público, caso anseie por reduzir, senão eliminar esses problemas. O método humanitário consiste na realização de amplas campanhas de educação para a guarda responsável, além da promulgação e implementação de instrumentos legais que possam efetivar a proteção à fauna, específicos à guarda responsável, além da implementação de um amplo programa de vacinação, esterilização dos animais errantes e mesmo daqueles cujos guardiões não desejem ou não possam abrigar mais crias, além de se efetuar o recolhimento seletivo, visando, também, a adoção e tratamento médico-veterinário, e só recorrer à eutanásia humanitária para os casos irreversíveis de animais doentes graves ou, então, muito agressivos.

Vale frisar o excelente programa preventivo de controle populacional da Costa Rica, país da América Latina com uma avançada legislação de proteção aos animais, denominado “Educação Humanitária nas Escolas Públicas: Respeito a Todas as Formas de Vida”, considerado modelo pela Organização Pan-Americana de Saúde. A Costa Rica é um país detentor de uma população canina de 1.280.000 (um milhão e duzentos e oitenta mil) habitantes, sendo que 31 % (trinta e um por cento) estão nas ruas. A taxa demográfica é de 1 (um) cão para cada 3 (três) habitantes humanos (2003). Neste país, após a adoção do programa, não se tem registrado a raiva urbana desde 1987. Esse programa se ampara na educação das pessoas para a guarda responsável, socialização e esterilização em massa dos animais⁵².

5. PRINCIPAIS INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS EM PROL DA GUARDA RESPONSÁVEL DE ANIMAIS

5.1. REGISTRO PÚBLICO DE ANIMAIS

Tido como exotismo, em alguns casos até com conotação folclórica, pela comunidade jurídica a preocupação do Direito em regulamentar o registro de animais, guarda em seu âmago na realidade um preconceito especicista do jurista, em considerar o animal em sua individualidade, pois isto é o que aconteceria com um eventual registro de animais, a sua individualização perante o Direito como um ser único e não como mais um espécime da fauna.

Desse modo, o registro de animais poderia fundamentar a construção cada vez mais latente na ciência jurídica da personalidade jurídica dos animais, contudo,

⁵² SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e. *Ob. Cit.* (Documento inédito).

visto o caráter individualizador do animal, o objetivo mais imediato desse registro seria o de controlar a saúde, bem estar e crescimento populacional desses animais, desse modo, identificando a origem e raiz de qualquer antropozoonose que venha a surgir no seio de uma comunidade, podendo-se fazer o tratamento com alguma antecedência, antes que venha a se tornar epidemia.

Este registro deve ser realizado pelo Poder Público, anualmente, o qual deverá manter um cadastro público, permitindo o conhecimento da quantidade de animais na comunidade, informações gerais sobre a espécie, o tamanho e as doenças envolvendo toda a população animal; bem como informações individualizadas sobre cada animal registrado, com número ou nome de identificação específico, entre outras informações.

5.2. VACINAÇÃO

No âmbito da vacinação, esta tem de ser ampla e acessível para a população, com a promoção, pelo Estado, de amplas e intensas campanhas educacionais na mídia e nas escolas, tratando da necessidade de se vacinar o animal, aproveitando-se da ocasião para efetivar a educação para a guarda responsável, visando erradicar as zoonoses e elevar o bem estar animal e humano; além de tornar-se obrigatória e gratuita a vacina contra a raiva⁵³.

O já citado projeto de lei nº 121/99, que tramita no Congresso Nacional há cinco anos, trata da matéria em seus artigos 2º e 3º, cujos trechos transcrevemos a seguir:

Art. 2º. Os cães de qualquer origem, raça e idade serão vacinados anualmente contra raiva, leptospirose e hepatite.

§ 1º. A vacinação será feita sob a supervisão de médico veterinário, que emitirá o respectivo atestado;

§ 2º. O atestado de vacinação deverá conter dados identificadores do animal, bem como dados sobre a vacina, data e local em que foi processada, sua origem, nome do fabricante, número da partida, validade, dose e via de aplicação.

§ 3º. O descumprimento deste artigo sujeita os responsáveis à multa (...)

§ 4º. Se quem descumpre a norma é criador ou comerciante de cães, a multa do parágrafo anterior se aplica em dobro.

⁵³ O Município de Salvador (Bahia), em sua Lei Orgânica, artigo 7º, inciso XVI, dispõe que é de competência municipal tratar do registro, vacinação e captura de animais, lamentavelmente não possui uma legislação nesse sentido para regulamentar a citada norma.

Art. 3º. Por ocasião da vacinação o médico veterinário, realizará avaliação do animal, levando em conta sua raça, porte, comportamento, declarando seu grau de periculosidade.

Parágrafo único. A avaliação referida no caput será realizada de acordo com as normas de procedimento médico-veterinário, estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou órgão que o suceda.

Observando o projeto de lei acima, inferimos que já há uma forte tendência pelo legislador brasileiro de regulamentar esta questão a nível federal, oferecendo diretrizes para os Estados e Municípios no trato da matéria, que vem ganhando relevância a cada dia que passa, visto ser a proteção dos animais uma nova etapa dos direitos fundamentais a ser atingida que sacramentará o Direito como um autêntico instrumento fomentador da solidariedade entre as espécies e de uma nova ética ambiental.

O descumprimento desta disposição deve ser regulamentado, pelo Poder Legislativo, de modo a responsabilizar civil⁵⁴, penal e administrativamente o guardião do animal vitimizado por essa conduta omissiva⁵⁵.

5.3. ESTERILIZAÇÃO

Deve o programa de esterilização implantado pelo Poder Público ser o mais abrangente possível, com a perspectiva de ter um percentual crescente a cada ano, constituindo uma relação inversamente proporcional com a taxa de natalidade desses animais.

Como forma de incentivar a esterilização, o Estado deve estipular um preço acessível para quem a quiser isso quando não disponibilizar gratuitamente a mesma⁵⁶ nos postos de saúde de cada bairro, de forma a incluir também as parcelas mais pobres da sociedade.

A esterilização ou castração também deve ser utilizada para facilitar alternativas ao sacrifício de animais, como a adoção, sendo efetuada sem causar quaisquer formas de dor e sofrimento aos animais, ou seja, sendo efetuada quando o animal atingir o

⁵⁴ Nesse sentido, os artigos 21 e 22 da Lei costarriquenha nº 7451/94.

⁵⁵ A Lei Municipal nº 3775, de 21 de junho de 2004, promulgada no Rio de Janeiro (RJ), oferece para o guardião que queira exercer sua tutela de modo responsável, mesmo que não tenha condições financeiras para tanto, a assistência médico-veterinária gratuita.

⁵⁶ No Município do Rio de Janeiro (RJ) a Lei Municipal nº 3.739 de 30 de abril de 2004, uma das várias leis de autoria do vereador carioca Cláudio Cavalcanti, disponibiliza gratuitamente a esterilização de animais, sendo que antes desta lei já havia o Decreto Municipal nº 22.891 que criara o Programa de Esterilização Gratuita de Animais Urbanos – Bicho Rio.

estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso, devendo esta técnica ser praticada por profissional qualificado, acompanhado e supervisionado por entidades veterinárias e de defesa dos animais.

Obedecendo ao que determina o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), esse trabalho exige um intenso “diálogo” entre as três esferas do Poder Público de modo que prevaleça o Poder Municipal na implementação das políticas locais em prol da esterilização. Também, é precípua o relacionamento interinstitucional entre o Estado e a sociedade, através de parcerias entre Prefeitura Municipal, faculdades de Medicina Veterinária, clínicas veterinárias e ong’s de proteção animal.

5.4. CONTROLE DO COMÉRCIO DE ANIMAIS

O comércio de animais de companhia, realizado pelas denominadas *pet shop’s*, vem sendo um negócio bastante lucrativo. Segundo pesquisa efetuada pelo jornal O Estado de São Paulo do dia 6 de novembro de 2001, o presidente da Assofauna (Associação dos Revendedores e Prestadores de Serviços ao Mercado Pet) previa a movimentação de 750 milhões de reais somente naquele ano⁵⁷, o que vem exigindo, em relação a esses estabelecimentos comerciais, uma fiscalização mais eficiente pelo Estado, visto que são seres viventes que sentem, sofrem, tem necessidades e direitos os “objetos” de mercantilização.

De acordo com o que já foi exposto sobre as razões referentes à necessidade de efetivação do controle do comércio de animais, necessário se torna uma série de medidas que, se aplicadas pelo Poder Legislativo e pela administração pública, crê-se no alcance de uma eficiente tutela dos animais, preservando sua dignidade e garantindo seu direito à vida, a saber:

- a) elaboração de uma legislação específica, regulamentando o funcionamento desses estabelecimentos comerciais de forma a priorizar a dignidade animal⁵⁸, conforme já existe no Município de Porto Alegre (RS)⁵⁹;
- b) existência de um licenciamento e fiscalização rigorosos para que se permita o funcionamento desses estabelecimentos e analise suas condições de segurança ambiental para os seres vivos negociados,

⁵⁷ MASCHIO, Jane Justina. *Ob. Cit.* p. 54.

⁵⁸ A Lei Orgânica Municipal de Salvador (Bahia), também relaciona entre o rol de competências desse município: “dispor sobre o depósito e venda de animais (...)”, conforme o artigo 7º, inciso XV.

⁵⁹ Trata-se da Lei Municipal nº 6.946/91. Ela apresenta várias normas protetivas dos animais que são comercializados, v. g., o seu artigo 7º que estabelece que deve ser destinado a cada espécie um compartimento próprio, regras sobre saúde e higiene dos animais (arts. 4º e 5º) entre outras.

segundo parâmetros legais que promovam o bem estar animal, não os submetendo a nenhuma condição degradante, valendo frisar que nos manifestamos a favor da legitimidade dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária para efetuar tal fiscalização, visto sua comprovada qualificação para tal atividade, em conjunto com o Poder Público⁶⁰ ;

c) reafirmação das exigências quanto às condições de alojamento, saúde, cuidados básicos e bem estar dos animais, devendo ter, inclusive, técnicos qualificados acompanhando estes animais;

d) estabelecimento de uma idade mínima e máxima das fêmeas para reprodução e limites na regularidade dos partos;

e) registro de crias e de compras e vendas pelos estabelecimentos comerciais, assim como o cadastro acerca da origem de cada animal comercializado;

f) promoção da participação e conscientização popular sobre a guarda responsável, visando, inclusive, evitar a compra por impulso;

g) vedação da venda de animais doentes;

h) registro da vacinação de animais.

5.5. EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Entendida a educação ambiental como o processo de aprendizagem sobre a forma pela qual deve ser gerenciada e melhorada as relações entre o ser humano e o ambiente, trabalhando-se os paradigmas de integração e sustentabilidade⁶¹ ; vemos na educação ambiental de proteção dos animais um modo de gerenciar e melhorar as relações entre o homem e o animal, ao realçar os conceitos de bem estar e dignidade animal, amparados sob o valor do respeito a toda forma de vida, conforme já foi aplicado em outras realidades, como é o caso da Costa Rica⁶² .

No citado país se aplica um modelo eco-pedagógico baseado em atuações nas escolas do país, orientando as crianças e criando nelas uma cultura de respeito aos animais, e também por meio de campanhas educativas na mídia.

⁶⁰ É neste sentido a Lei Municipal nº 6.179/99 de Ponta Grossa (PR), art. 27, parágrafo único.

⁶¹ LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 126.

⁶² Trata-se do Projeto “*Educación para lo respeto a todas las formas de vida*”, implantado pelo Ministério de Estado da Educação Pública da Costa Rica, em parceria com a WSPA (*World Society Protection of Animals*) e a ABAA (associação de proteção dos animais local).

Voltando à realidade brasileira, vemos na educação ambiental uma importante ferramenta para o Direito Ambiental, tanto que ela inclusive é disciplinada pela Lei Federal nº 9.795/99. Esta lei, além de definir os princípios e objetivos da educação ambiental (artigos 4º e 5º), instituir a Política Nacional de Educação Ambiental (artigos 6º a 13), concebe, também, a educação ambiental sob duas modalidades: formal e não-formal (artigo 2º).

A educação ambiental formal é aquela incorporada aos currículos escolares, estando assimilada nos diversos níveis de ensino (básico, superior, profissional, especial e de jovens e adultos), e sendo mantidas pelas instituições educacionais públicas e privadas.

Já a educação ambiental não-formal é o conjunto de ações e práticas voltadas à conscientização popular acerca das questões ambientais, sendo promovida por qualquer entidade ou indivíduo integrante da sociedade civil. Como exemplo desta modalidade de processo eco-pedagógico temos a atuação das ong's de defesa do meio ambiente e as campanhas de conscientização ambiental promovidas pela mídia⁶³.

Com relação a uma educação ambiental focada no respeito à fauna, a Lei Federal nº 9.795/99 peca ao não considerar o animal como sujeito portador de um valor próprio intrínseco a si mesmo, demonstrando a alta orientação antropocêntrica que norteia seus enunciados normativos, comportando quase sempre expressões como “sadia qualidade de vida” ou “qualidade do meio ambiente”, e não chegando a mencionar em nenhum momento sequer palavras como “animal” ou “fauna”, os quais se encontram indiretamente presentes na “concepção do meio ambiente em sua totalidade” (artigo 4º, II, da retrocitada lei).

Desse modo, faltaria uma norma no Direito Ambiental que regulamentasse melhor uma educação ambiental voltada para o respeito aos animais, sendo que esta deveria observar os animais como sujeitos detentores de uma dignidade e valoração própria, promovendo desta forma uma ética ambiental mais harmônica e sustentável.

Sucede que o próprio Direito brasileiro, em meados da década de 60 do século XX, produziu uma lei mencionando entre as várias normas presentes em seu corpo legal, uma abordando a educação ambiental em respeito aos animais. Trata-se da Lei Federal nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967, conhecida como Lei de Proteção da Fauna, cujo artigo 35 estabelece, *in verbis*:

Art. 35 - Dentro de dois anos a partir da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá

⁶³ Interessante notar que no Estado da Bahia, a Lei Estadual nº 7.799/2001 dispõe em seu artigo 20, inciso IV, ser os meios de comunicação de massa “canal privilegiado de educação”, portanto portador da função de disseminar informações ambientais e transmitir “programas e experiências educativas sobre o meio ambiente”.

permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos sobre a proteção da fauna, aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 1º - Os Programas de ensino de nível primário e médio deverão contar pelo menos com duas aulas anuais a matéria a que se refere o presente artigo.

§ 2º - Igualmente os programas de rádio e televisão deverão incluir textos e dispositivos aprovados pelo órgão público federal competente, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos ou não, em diferentes dias.

Conforme se analisa da norma suprarreferida, já havia no Brasil uma lei federal, a qual continua em vigor até a atualidade, tratando da educação ambiental pelo respeito aos animais, tanto em sua modalidade formal, segundo as disposições que obrigam certos livros didáticos a conter “textos sobre a proteção da fauna” (*caput* do artigo 35) ou que impõe aos programas de ensino básico (primário e médio) conter no mínimo duas aulas anuais sobre proteção à fauna (parágrafo primeiro do artigo 35), quanto em sua faceta não-formal, conforme observamos na obrigatoriedade dos meios de comunicação (no caso as emissoras de rádio e televisão) a disponibilizar cinco minutos semanais de sua programação para a sensibilização da população em relação às questões concernentes a proteção dos animais (parágrafo segundo do artigo 35).

A função que irá melhor qualificar a educação ambiental como importantíssima ferramenta do Direito Ambiental é o fato desta servir como instrumento para a efetivação das leis ambientais, incluindo aquelas que tutelam os animais, conforme imperativo do art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal Brasileira, reafirmado pelo artigo 214, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia e, também, artigo 220, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Município de Salvador (Bahia).

Tal função da educação ambiental como instrumento de efetivação do Direito Ambiental se fundamenta no fato de ser a educação ambiental, tanto um dos *instrumentos de políticas públicas ambientais* – conforme podemos inferir da Lei Estadual nº 7.799/2001, artigo 15, inciso III, que disciplina a política estadual para o meio ambiente no Estado da Bahia – *quanto uma das formas pelas quais se exercita a cidadania*, o que muitos autores vem convencendo chamar como eco-cidadania ou cidadania ambiental, ou seja, seria esta “uma resposta emancipatória sustentável, baseada na articulação da subjetividade nascente, da cidadania em estado de mutação e da ecologia no conjunto de suas implicações”⁶⁴ traduzindo, portanto, em uma

⁶⁴ WARAT, Luis Alberto. *Eco-cidadania e Direito: alguns aspectos da modernidade, sua decadência e transformação*. In BuscaLegis.ccj.ufsc.br, Revista nº 28, Ano 15, junho de 1994, p. 96-110. Disponível em: Platao/www/arquivos/RevistasCCJ/Sequencia_numero28/Warat-Eco-cidadania_e_direito.htm. Acesso em: 21 ago. 2000.

transformação ética, política e filosófica profunda do ser humano ao construir uma nova relação ética com a vida, valorizando a “existência” em todas as suas formas, incluído neste contexto a dignidade dos animais.

O processo de implementação da educação ambiental para a guarda de animais, visa romper com o “especismo”, ao valorizar a vida como um todo, e não somente a vida humana, esta revelada, ao longo do transcorrer dos tempos, como o único paradigma vital que devesse ser preservado. Tal valorização fundar-se-á em lições às pessoas sobre a importância da *satisfação das necessidades básicas dos animais como água, saúde, segurança e amor*⁶⁵, do desestímulo à *aquisição e utilização de animais silvestres como animais de companhia*, desencorajando as iniciativas de *oferecimento* desses animais *como prêmios, recompensas ou bônus*, incitando que, minimamente, sejam *os seres humanos relativamente capazes os que respondam pelo animal abrigado*, além de se realçar a idéia da *família ter de efetuar um planejamento antes de abrigar ou promover a reprodução* de um animal.

Esta mudança de concepção, que se apóia em um longo processo de transformação, inclusive dos próprios atores sociais, sujeitos do discurso *pro natura*⁶⁶, para que tais intervenções tenham real repercussão na realidade, deverá estar pautada em campanhas sócio-educativas, integradas entre os vários setores da sociedade civil, sobre a importância ética de não maltratar os animais e reafirmar os deveres do guardião em relação ao animal sob sua guarda, buscando-se adaptar costumes e práticas culturais sedimentadas, aos preceitos do respeito à dignidade animal.

6. CONCLUSÃO

Com o exposto, conclui-se:

1. A política de captura e extermínio de animais errantes adotada pelos Centros de Controle de Zoonoses, segundo a Organização Panamericana de Saúde / Organização Mundial de Saúde (OPAS/OMS), não se configura método eficiente - do ponto de vista técnico, ético e econômico - para o controle da superpopulação de cães e gatos e ao controle das zoonoses nos centros urbanos e reforça a guarda sem responsabilidade.

2. Em substituição ao método de captura e extermínio, urge a necessidade de implantação efetiva pelo Poder Público de uma política de prevenção ao abandono

⁶⁵ É o posicionamento da costarrriquenha Ana Matamoros, autora do texto *digital*, “**Educación contra maltrato a animales**”; Disponível em: www.ambientico.una.ac.cr/127/matamoros.htm. Acesso em: 05 abr. 2004. Nesse sentido, também, a Convenção Européia para a Proteção dos Animais de Companhia de 1987 (art. 14) e o costarrriquenho decreto presidencial nº 31626-S de 2004 (art. 9º).

⁶⁶ SCHINKE, Vanessa Dorneles. *A educação ambiental como processo e a análise do discurso: uma reflexão transdisciplinar sobre o “sujeito”*. In BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). **Anais do 8º Congresso Internacional em Direito Ambiental, de 31 de maio a 03 de junho de 2004: Fauna, Políticas Públicas e Instrumentos Legais**. São Paulo: IMESP, 2004. p. 933-934.

dos animais, conforme preconiza a Organização Panamericana de Saúde / Organização Mundial de Saúde (OPAS/OMS), que priorize, dentre outras medidas, o seguinte:

- a) controlar a população de animais através do método eficiente da esterilização;
- b) promover alta cobertura vacinal, inclusive contra a raiva;
- c) incentivar uma educação ambiental voltada para a guarda responsável, com a implementação de programas educativos que levem os guardiões de animais a assumir seus deveres, com o objetivo de diminuir o número de cães soltos nas ruas e a disseminação de zoonoses;
- d) viabilizar a elaboração e efetiva implementação de legislação específica sobre a guarda responsável, inclusive com a aplicação de sanções administrativas, civis e penais que desestimulem os atos atentatórios à saúde, bem estar e dignidade dos animais;
- e) efetivar o controle do comércio de animais;
- f) implantar um eficaz sistema de identificação e registro dos animais;
- g) permitir apenas o recolhimento seletivo dos animais em situação de rua;
- h) promover a socialização e o melhor entendimento da comunicação canina, objetivando diminuir agressões;
- i) realizar o monitoramento epidemiológico;
- j) estimular a adoção de animais.

3. É necessário, também, serem promulgadas leis específicas regulamentando a guarda responsável, de modo a proteger a dignidade e o bem estar animal e garantir a efetividade do Direito Ambiental da Fauna, visto o caráter generalizante das atuais normas que disciplinam o tema.

4. Pondera-se, ainda, que essa legislação deverá ter os seguintes caracteres: ser *preventiva e educativa*, promover um *trato humanitário aos animais* e estabelecer a *tutela penal* dos animais de companhia, com a devida responsabilização penal de seus guardiões por danos aos seus animais e a terceiros.

5. Constata-se, também, a necessidade de se regulamentar o comércio de animais de companhia para que se contenha a compra por impulso, passando a considerar o animal como um ser vivo que sofre, sente, tem necessidades e direitos, e não um mero objeto descartável de consumo, e, assim, evitar, diretamente, o abandono do

animal e, indiretamente, a superpopulação de animais, além de se estabelecer um rigoroso licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos que efetuam esse tipo de comércio, para que atenda os princípios da dignidade e bem estar animal, conforme a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a Constituição da República Federativa do Brasil e a legislação infraconstitucional que a regulamenta, em especial, as Leis Federais 6.938/81 e 9.605/98, assim como o Decreto Federal 24.645/34.

6. Por fim, deve o Poder Público implantar políticas públicas que promovam a dignidade e bem estar dos animais, através da vacinação e a esterilização em massa, assim como da educação para a guarda responsável, visando que se alcance uma real aplicação das normas ético-ambientais relativas à fauna, sendo que esse registrar e atuar do Poder Público deverá priorizar os seguintes aspectos: a) *ser eficiente*: no sentido de modificar condutas e prevenir o abandono futuro de animais; b) *ser humanitário e justo*: pois os animais são vítimas da falta de responsabilidade das pessoas; c) *ser de responsabilidade de todos*: autoridades, profissionais de saúde, educadores, especialistas em bem-estar animal, organizações não governamentais e cidadãos em geral.

7. BIBLIOGRAFIA

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 11^a Ed. Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www.usp.br/revistausp/n53/fjunqueiratexto.html>. Acesso: 20 abr. 2004.

AZKOUL, Marco Antônio. **Crueldade contra animais**. São Paulo: Plêiade, 1995.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 17^a tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional*. In **Revista de Direito Ambiental**. Ano 3, nº 10, abril-junho de 1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DEUSTCH WELLE. **1949: Promulgada a Lei Fundamental Alemã**. Disponível em: http://www.dw-world.de/brazil/0,3367,2192_A_525432,00.html. Acesso: 21 abr. 2004.

FRANCIONE, Gary L. *Animals, property and legal welfarism: "unnecessary" suffering and the "humane" treatment of animals*. In **46 Rutgers Law Review 721 (1994)**. Newark, NJ, 1994. Disponível em: http://www.animal-law.org/library/aplw_v.htm. Acesso: 25 ago. 2004.

FREUD, Sigmund. **Obras Completas de Sigmund Freud: edição standart brasileira; com comentários e notas de James Strachey; em colaboração com Anna Freud**. Volumes XXI e XXII. Trad.: Jayme Salomão. Rio de Janeiro, IMAGO, 1996.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles**. Campos do Jordão, SP: Editora Mantiqueira, 1998.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2º ed. rev. ampl. e atual. pelo autor. Campos do Jordão, SP: Editora Mantiqueira, 2004.

MATAMOROS, Ana. **Educación contra maltrato a animales**; Disponível em: www.ambientico.una.ac.cr/127/matamoros.htm. Acesso em: 05 abr. 2004

MARTINS, Renata de Freitas. **Direito comparado e Tutela dos animais**. Disponível em: <http://www.aultimaarcadenoe.com.br/dacomparado.htm>. Acesso: 21 abr. 2004.

MASCHIO, Jane Justina. **Os animais: direito deles e ética para com eles**. Florianópolis: Monografia de conclusão do curso de Direito da UFSC, julho de 2002.

MORI, Kiyomori. *O verdadeiro mundo cão*. In **Revista da Folha de São Paulo**. Disponível: <http://www.dogtimes.com.br/revistafsp2.htm>. Acesso: 19 abr. 2004.

REVISTA CLÍNICA VETERINÁRIA. n° 30, jan./fev. 2001.

SANTANA, Heron José de. *Os crimes contra a fauna e a filosofia jurídica ambiental*. In BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). **Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental, de 03 a 06 de junho de 2002: 10 anos da ECO-92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: IMESP, 2002.

SANTANA, Heron José de. *Abolicionismo Animal*. In **Revista de Direito Ambiental. Ano 9, n° 36, outubro-dezembro de 2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANTANA, Luciano Rocha e MARQUES, Marcone Rodrigues. *Maus tratos e crueldade contra animais nos Centros de Controle de Zoonoses: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública*. In BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). **Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental, de 03 a 06 de junho de 2002: 10 anos da ECO-92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: IMESP, 2002.

SANTANA, Luciano Rocha; SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida; MCGREGOR, Elizabeth e OLIVEIRA, Thiago Pires. *Posse Responsável e Dignidade dos Animais*. In BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). **Anais do 8º Congresso Internacional em Direito Ambiental, de 31 de maio a 03 de junho de 2004: Fauna, Políticas Públicas e Instrumentos Legais**. São Paulo: IMESP, 2004.

SANTOS, Antônio Silveira R. dos. *Maus tratos e crueldade contra animais: aspectos jurídicos*. In **Jus Navigandi**, Teresina, a. 4, n. 43, jul. 2000. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1718>. Acesso em 19 abr. 2004.

SANTOS, Haydée Fernanda C. dos. *O reconhecimento da personalidade jurídica dos animais – a aceitação da ordem jurídica vigente e a responsabilidade metaindividual*. In BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). **Anais do 8º Congresso Internacional em Direito Ambiental, de 31 de maio a 03 de junho de 2004: Fauna, Políticas Públicas e Instrumentos Legais**. São Paulo: IMESP, 2004.

SCHINKE, Vanessa Dorneles. *A educação ambiental como processo e a análise do discurso: uma reflexão transdisciplinar sobre o “sujeito”*. In BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). **Anais do 8º Congresso Internacional em Direito Ambiental, de 31 de maio a 03**

de junho de 2004: Fauna, Políticas Públicas e Instrumentos Legais. São Paulo: IMESP, 2004.

SINGER, Peter. **Vida Ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade**. Trad.: Alice Xavier. 2º edição. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SOCIEDADE PORTUGUESA DE ANTROZOOLOGIA. **Animais e Ambiente Urbano: gestão integrada de animais de companhia em áreas urbanas**. Disponível em: <http://www.anthrozoology.org/anthrozoology.html>. Acesso: 19 abr. 2004.

SOUZA, Adriano Augusto Streicher de. *Permanência de animal de estimação em apartamento ante as estipulações existentes nas convenções condominiais – uma visão à luz da doutrina e da jurisprudência*. In **Âmbito Jurídico**, dez/98. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/aj/dcivil0002.htm>. Acesso em 19 abr. 2004.

SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e (org.). *Resumo da Primeira Reunião Latino-americana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas*. In **Primeira Reunião Latino-americana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas, de 01 a 03 de setembro de 2003**. Rio de Janeiro, 2003.

VERGARA, Rodrigo. *Entre o Céu e o Inferno*. In **Revista Superinteressante**. Edição nº 192, Setembro, 2003. São Paulo: Abril, 2003. p. 50-59.

WARAT, Luis Alberto. *Eco-cidadania e Direito: alguns aspectos da modernidade, sua decadência e transformação*. In **BuscaLegis.ccj.ufsc.br**, Revista nº 28, Ano 15, junho de 1994, p. 96-110. Disponível em: Platao/www/arquivos/RevistasCCJ/Sequencia_numero28/

Warat-Eco-cidadania_e_direito.htm. Acesso em: 21 ago. 2000.